



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2018/106 (PLU-I)

**Queixa do PPD/PSD Madeira contra o Diário de Notícias da Madeira,
edições de 26 de setembro de 2017 (impressa e digital) —
Autárquicas 2017**

Lisboa

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2018/106 (PLU-I)

Assunto: Queixa do PPD/PSD Madeira contra o *Diário de Notícias da Madeira*, edições de 26 de setembro de 2017 (impressa e digital) — Autárquicas 2017

I. Queixa

- 1.** Em 13 de outubro de 2017, deu entrada uma queixa nesta Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), reencaminhada pela Comissão Nacional de Eleições (CNE), originalmente apresentada pelo mandatário da candidatura de Rubina Leal, do PPD/PSD da Madeira, à Câmara Municipal do Funchal, contra o jornal *Diário de Notícias da Madeira*, referente às edições impressa e digital de 26 de setembro de 2017. O objeto da queixa é o tratamento jornalístico a que atribui uma alegada cobertura discriminatória, favorável, da candidatura da coligação “Confiança”, liderada por Paulo Cafôfo, aos órgãos autárquicos do concelho do Funchal, Região Autónoma da Madeira, a que o PSD também se candidatava (conforme cópias em anexo). O PSD participa ainda da publicação do evento na página da Câmara Municipal do Funchal no Facebook, o que não cumpre à ERC apreciar, uma vez que não se trata da página de um órgão de comunicação social.
- 2.** Em relação ao *Diário de Notícias da Madeira*, o queixoso acusa dois artigos intitulados “Recinto do Carvalheiro com melhores condições”, publicados na versão impressa e na eletrónica, ambos sobre o apoio da Câmara Municipal do Funchal àquele clube desportivo, a partir de um evento ocorrido nas suas instalações.
- 3.** Tal queixa fundamenta-se na publicação de uma notícia ilustrada por uma fotografia a cores em que aparecem «os restantes membros do executivo camarário e o presidente da junta de freguesia do Imaculado Coração de Maria, todos recandidatos pela Coligação Confiança aos cargos que actualmente ocupam», e no que consideram ser «referências elogiosas ao trabalho do executivo camarário, ocupando uma área considerável da página.»

4. Em relação à edição eletrónica do jornal, o queixoso indica que o *Diário de Notícias da Madeira* voltou a noticiar o evento numa publicação intitulada «“Novo sintético do Carvalheiro é o maior investimento municipal de sempre no clube”».
5. Em suma, o PSD Madeira acusa o *Diário de Notícias da Madeira* de ter tratado as candidaturas à Câmara Municipal do Funchal de forma desigual «violando de forma grosseira e reiterada o princípio da não discriminação a que está vinculado.»
6. Perante o exposto, o PSD Madeira solicita a intervenção da ERC, para «considerar a presente queixa contra o Diário de Notícias da Madeira, procedente por integralmente provada [...]».

II. Parecer da CNE

7. Atendendo ao facto de a queixa ter por objeto conteúdos relacionados com a cobertura jornalística de uma candidatura a um órgão autárquico e de ter dado entrada em período eleitoral, o processo havia já chegado à ERC pela Comissão Nacional de Eleições (CNE) com a indicação da deliberação tomada em 10 de outubro de 2017 pela CNE, relativamente ao processo identificado como AL.P-PP/2017/807 – PPD/PSD Diário de Notícias da Madeira, com o seguinte teor:
 8. «1. O regime instituído pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, tem de ser devidamente articulado e coordenado com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de as candidaturas efetuarem livremente e nas melhores condições a sua campanha eleitoral, assim como com o princípio da neutralidade e da imparcialidade das entidades públicas a observar em períodos de campanha eleitoral, princípios esses que continuam em plena vigência no domínio da Lei n.º 1/2001, de 14 de agosto (Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais).
 9. 2. A citada Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da Comissão Nacional de Eleições no que respeita à matéria da cobertura jornalística das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC).

10. 3. Os factos constantes d[a] participaç[ão] enquadr[a]-se na matéria da cobertura jornalística e são suscetíveis de se subsumirem à norma do artigo 6.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.
11. 4. Assim, considerando as competências atribuídas à ERC, remete-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º do referido diploma legal, a referid[a] queix[a] àquela Entidade.»

III. Posição do Denunciado

12. Face ao exposto, o órgão de comunicação social *Diário de Notícias da Madeira* foi notificado, para se pronunciar sobre os factos relatados (Diretor e Proprietário), tendo um representante da direção do jornal enviado um exemplar da edição em papel de 26 de setembro de 2017.
13. O Diretor do jornal veio ainda esclarecer que as notícias publicadas em papel são igualmente publicadas na sua página de internet e vice-versa, sendo o teor de uma e outra edição praticamente coincidentes.
14. A notícia objeto de queixa esteve disponível para leitura *online* ao longo de todo o dia 26 de setembro de 2017, pelo que é falsa a afirmação do queixoso de que o DN publicou a referida notícia «repetidamente».
15. Acresce que a notícia em causa não faz menção a qualquer candidato às eleições autárquicas de 2017, referindo apenas que o recinto do Clube de Futebol do Carvalheiro tinha um novo campo sintético, balneários e vedação, e que essas obras foram efetuadas pela Câmara Municipal do Funchal, reproduzindo as palavras do seu Presidente aquando da conclusão dessas obras.
16. Esta notícia, considerando que o DN Madeira é um jornal de âmbito regional, constitui assunto de interesse público na área do desporto regional.

17. O facto de elementos de presidência e vereação de qualquer autarquia local serem simultaneamente candidatos não pode inibir os jornais de noticiarem acontecimentos de interesse público em que os mesmos intervenham.
18. Sendo certo que aqueles que integram listas concorrentes a atos eleitorais, e que já ocupem no período de pré-campanha ou campanha eleitoral cargos elegíveis, designadamente na administração pública regional e local, não deverão nem poderão deixar de ser objeto de comunicação social, não atendendo ao facto de serem candidatos eleitorais, mas aos cargos públicos que ocupam.

IV. Análise e Fundamentação

19. Conforme os parágrafos anteriores, o queixoso denuncia o que considera ser um tratamento noticioso favorável à candidatura da Coligação Confiança, a todos os órgãos autárquicos do Funchal, de que Paulo Cafôfo é o cabeça de lista, passível de discriminar a candidatura de Rubina Leal, do PPD/PSD de que é mandatário, nas edições do *Diário de Notícias da Madeira*, impressa e digital, de 26 de setembro de 2017.
20. A queixa visa artigos publicados nas edições impressa e digital; na primeira, uma notícia de três parágrafos intitulada “Recinto do Carvalheiro com melhores condições” e, na segunda, uma notícia de seis parágrafos intitulada “Novo sintético do Carvalheiro é o maior investimento municipal de sempre no clube”. Ambas reportam a atribuição de um apoio financeiro da Câmara Municipal do Funchal àquele clube desportivo, ilustradas por uma fotografia do mesmo grupo de pessoas, entre eles Paulo Cafôfo, presidente da Câmara Municipal do Funchal — ainda que não identificado em legenda, apenas no corpo do texto —, com pequenas diferenças de enquadramento e de luz.
21. Os dois artigos indicam a verba recebida, a sua importância na perspetiva do clube desportivo, e em que medida esta decisão se inscreve no apoio ao desporto na cidade, Região, e no desenvolvimento da comunidade pela Câmara Municipal do Funchal, representada no evento pelo seu presidente, Paulo Cafôfo. Os melhoramentos na infraestrutura e as condições garantidas para a prática desportiva no recinto dos Carvalheiros são notícia por passarem a estar disponíveis para os seus utilizadores.

22. Na versão impressa, o *Diário de Notícias da Madeira* concede um quarto da página 21 da edição de 26 de setembro de 2017 a esta notícia, incluída na secção Desporto.
23. Entre a segunda e a sétima página, a edição é dedicada às eleições autárquicas, nomeadamente à Câmara Municipal do Funchal, sendo representada a candidatura do PSD, entre outras.
24. Além da notícia que motiva a queixa, na restante edição impressa, encontra-se mais matéria noticiosa relacionada com a atividade da autarquia do Funchal, cujo presidente, Paulo Cafôfo, é também recandidato. Saliente-se que este continua a exercer funções no período eleitoral, não existindo qualquer tipo de restrição a este facto.
25. Na versão digital, o artigo tem seis parágrafos e é ilustrado por uma segunda fotografia de Paulo Cafôfo acompanhado, na última fila, pela equipa de futebol feminino do Carvalheiro.
26. Por este conjunto de características do evento noticiado, compreende-se que o *Diário de Notícias da Madeira* continue a encontrar matéria com interesse noticioso, na atividade do presidente da Câmara Municipal do Funchal, e nas iniciativas de campanha da formação partidária de que é cabeça de lista.
27. Assim, e como a ERC já decidiu em relação a outra queixa sobre alegado tratamento jornalístico discriminatório no período eleitoral, por outro jornal da Região: «entende-se que não pode o queixoso considerar no mesmo plano as notícias sobre a atividade autárquica, em que o seu presidente intervém nesta qualidade, e ações de campanha eleitoral. Ainda que a pessoa seja a mesma, a qualidade em que intervém no espaço público é diversa, não sendo confundível nas notícias veiculadas [...]».
28. Como também se decidiu nessa deliberação, em coerência com o que «a ERC tem sustentado, a observância dos princípios do pluralismo e da não discriminação não é assegurada exclusivamente por uma representação aritmética e absolutamente proporcional de todas as atividades e de todas as intervenções do universo dos atores políticos, movimentos cívicos ou

correntes de opinião. A aplicação destes princípios deve ser articulada com a liberdade editorial que assiste aos órgãos de comunicação social.»

- 29.** Com efeito, o artigo 4.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, dispõe que «no período eleitoral os órgãos de comunicação social gozam de liberdade editorial e de autonomia de programação nos termos gerais».
- 30.** No mesmo sentido, o artigo 6.º do mesmo diploma legal estabelece que «durante o período de campanha eleitoral, os órgãos de comunicação social devem observar equilíbrio, representatividade e equidade no tratamento das notícias, reportagens de factos ou acontecimentos de valor informativo relativos às diversas candidaturas, tendo em conta a sua relevância editorial e de acordo com as possibilidades efetivas de cobertura de cada órgão.»
- 31.** Deste modo, considera-se que a queixa não tem fundamento, devendo o presente procedimento ser arquivado.

V. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa apresentada pelo mandatário da candidatura de Rubina Leal, do PPD/PSD da Madeira, à Câmara Municipal do Funchal, contra o jornal *Diário de Notícias da Madeira* com fundamento em alegado tratamento jornalístico discriminatório de outras candidaturas, referente à edição de 26 de setembro de 2017, o Conselho Regulador delibera, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nos seus artigos 7.º, alínea a), 8.º, alínea e) e artigo 24.º, n.º 3, alínea a) dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e no artigo 9.º, n.º 3 da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, determinar o arquivamento do processo.

Lisboa, 16 de maio de 2018

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo